Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2527

17.12.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2527 DA COMISSÃO

de 16 de dezembro de 2025

que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de referência para certificados qualificados de autenticação de sítios Web

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE ([1]), nomeadamente o artigo 45, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) Os certificados qualificados de autenticação de sítios Web são essenciais para garantir a confiança e a transparência nas interações em linha, fazendo com que seja possível autenticar um sítio e associá-lo à pessoa singular ou coletiva à qual o certificado foi emitido. Importa que a Comissão estabeleça uma lista de normas de referência para esses certificados.

(2) As normas de referência devem permitir a aplicação de diferentes tipos de certificados qualificados de autenticação de sítios Web em vários casos de utilização, incluindo a sua utilização nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]). Devem igualmente refletir as práticas estabelecidas e ser amplamente reconhecidas nos setores pertinentes. Além disso, a fim de permitir a inovação e satisfazer diversas necessidades técnicas e operacionais, as normas de referência devem permitir a emissão de certificados qualificados de autenticação de sítios Web de diferentes formas, ou seja, como certificados autónomos, certificados vinculados a outros certificados ou noutras configurações que cumpram os requisitos do Regulamento (UE) n.º 910/2014. Essa flexibilidade no que diz respeito à emissão de certificados qualificados de autenticação de sítios Web garante que os certificados podem ser adaptados para satisfazer as necessidades de uma vasta gama de casos de utilização, mantendo a confiança e a interoperabilidade entre os Estados-Membros, sem afetar a liberdade dos fornecedores de navegadores Web de garantir a segurança na Web, a autenticação de domínios e a cifragem do tráfego na Web da forma e com a tecnologia que considerem mais adequada.

(3) A fim de assegurar um prazo suficiente para a auditoria dos prestadores qualificados de serviços de confiança no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos do presente regulamento, este deve ser aplicável 12 meses após a sua entrada em vigor.

(4) A Comissão avalia periodicamente as novas tecnologias, práticas, normas ou especificações técnicas. Em conformidade com o considerando 75 do Regulamento (UE) 2024/1183 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), a Comissão deve rever e, se necessário, atualizar o presente regulamento, a fim de assegurar que o mesmo acompanha a evolução mundial, as novas tecnologias, práticas, normas ou especificações técnicas e de seguir as boas práticas no mercado interno.

([1]) JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj.

([2]) Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2015/2366/oj).

([3]) Regulamento (UE) 2024/1183 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação do Regime Europeu para a Identidade Digital (JO L, 2024/1183, 30.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1183/oj).

(5) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) e, se for caso disso, a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]) aplicam-se às atividades de tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento.

(6) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]) e emitiu parecer em 21 de outubro de 2025 ([7]).

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As normas de referência a que se refere o artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 910/2014 constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 6 de janeiro de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de dezembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([4]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

([5]) Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2002/58/oj).

([6]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

([7]) *EDPS Formal comments on the draft Implementing Regulation laying down rules for the application of Regulation (EU) No 910/2014 as regards reference standards for qualified certificates for website authentication* [não traduzido para português].

ANEXO

Lista de normas de referência para certificados qualificados de autenticação de sítios Web

1. No caso de certificados qualificados de autenticação de sítios Web emitidos para utilização na autenticação de segurança da camada de transporte fora do contexto de um navegador Web:

 — ETSI EN 319 411-2 V2.6.1 (2025-06); estes certificados são emitidos em conformidade com a política de certificação QNCP-w-gen, QEVCP-w ou QNCP-w, conforme especificado na referida norma, ou

 — ETSI TS 119 495 V1.7.1 (2024-07).

2. No caso de outros certificados qualificados de autenticação de sítios Web que não os referidos no ponto 1, incluindo no contexto de um navegador Web:

 — ETSI TS 119 411-5 V2.1.1 (2025-02).